382R1728

1. 7. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 189/67

REGULAMENTO (CEE) Nº 1728/82 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1982

que altera o Regulamento (CEE) nº 649/78 relativo ao escoamento a preço reduzido de manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1183/82 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 649/78 da Comissão (3), com a última redacção lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3474/80 (4), prevê o escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção para consumo directo sob a forma de manteiga concentrada; que, por razões de clareza, por um lado, e a fim de alargar o campo de aplicação a certas cetegorias de utilizadores, por outro lado, convém retomar a definição de consumo directo referid no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1269/79 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1186/82 (6);

Considerando que, para ter em conta a evolução do preço de compra aplicado pelos organismos de intervenção, convém adaptar o nível da ajuda e o preço de venda desta manteiga;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 649/78 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, a primeira parte do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

   «1. Os Estados-membros podem ser autorizados a seu pedido, para os fins de consumo directo como definido no artigo 1º, alínea a), do Regulamento (CEE) nº 1269/79, na Comunidade, sob a forma de manteiga concentrada e no limite das quantidades de manteiga a determinar:»
2. No nº 1 do artigo 2º e no nº 1 do artigo 3º, o montante de «141 unidades de conta» é, cada vez que consta, substituído pelo de «182 ECUs».
3. No nº 3 do artigo 2º, o montante de «145 unidades de conta» é substituído pelo de «200 ECUs».
4. No nº 1 do artigo 5º, os termos «de 250 gramas no máximo» são substituídos por «de 500 gramas no máximo».
5. No nº 2 do artigo 10 A, o montante de «3 unidades de conta» é substituído pelo de «3,6 ECUs».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Junho de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 86 de 1. 4. 1978, p. 33.
(4) JO nº L 363 de 31. 12. 1980, p. 50.
(5) JO nº L 161 de 29. 6. 1979, p. 8.
(6) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 5.